



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2131059 - MG (2024/0083281-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058
FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - MG105434
ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : VINICIUS CUNHA MAGALHAES - MG154442
INTERES. : MARIA DALVA PAIVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OU DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *"definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa"*.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, de modo a estabilizar definitivamente a jurisprudência do Tribunal quanto ao tema controvertido.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2131059 - MG (2024/0083281-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058
FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - MG105434
ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : VINICIUS CUNHA MAGALHAES - MG154442
INTERES. : MARIA DALVA PAIVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OU DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "*definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, de modo a estabilizar definitivamente a jurisprudência do Tribunal quanto ao tema controvertido.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 388):

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTUAIS PREVISTOS NO DECRETO LEI 3.365/1941 – BASE DE CÁLCULO – VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Proferida sentença com fundamento em desistência, os honorários serão pagos por aquele que desistiu, em observância ao princípio da causalidade. 2. Quando o ente público desistir da ação de desapropriação, a fixação dos honorários de sucumbência terá como base de cálculo o valor atualizado da causa e deverá ter como parâmetro os percentuais previstos no art. 27, §1º, do Decreto nº 3.365/41. Precedentes. 3. A fixação equitativa dos honorários advocatícios é subsidiária, pelo que a sua adoção deve ocorrer quando não estiverem presentes os requisitos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 85, §§ 2º, 3º, e 6º, do CPC, haja vista que, em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública, os honorários devem ser fixados segundo as regras gerais do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a regra especial do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, por decisão fundamentada, bem como selecionado como representativo de controvérsia (fls. 444/452).

O Município de Belo Horizonte interpôs recurso especial adesivo, que foi inadmitido na origem por intempestividade (fls. 588/589), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 599/606).

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por despacho de 24/09/2024, acolheu a seleção do caso como representativo de controvérsia, juntamente com o REsp 2.129.162/MG, recomendando a afetação de ambos ao regime dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.129.162/MG, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *"limites percentuais cabíveis para fins de fixação da verba honorária, nas hipóteses em que a ação expropriatória (desapropriação e/ou servidão administrativa) for extinta, sem julgamento do mérito, diante de pedido de desistência, a fim de que seja definido se seria aplicável o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ou o art. 85, § 2º, do CPC."*

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes acusado a existência de pelo menos 15 acórdãos e 282 decisões monocráticas a respeito da matéria no âmbito do STJ.

Há, também, conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria de modo a estabilizar definitivamente a jurisprudência do Tribunal quanto ao tema controvertido, uma vez que há pronunciamentos recentes que reconhecem a aplicabilidade dos limites previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 para o arbitramento dos honorários de sucumbência em caso de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública (v.g. AgInt no REsp n. 2.131.859/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AREsp n. 1.537.357/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022), da mesma forma como coexistem julgados em que tal limitação não é imposta (v.g. AgInt no REsp n. 1.948.245/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; REsp n. 1.327.789/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018).

Por fim, promove-se uma alteração redacional do enunciado da tese, de modo a torná-lo mais objetivo do que aquele proposto pela Comissão Gestora de Precedentes.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.129.162/MG, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *"definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa"*;

b) suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0083281-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.131.059 / MG

Números Origem: 10000221124282002 51686583120168130024

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058
FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - MG105434
ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : VINICIUS CUNHA MAGALHAES - MG154442
INTERES. : MARIA DALVA PAIVA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0083281-0 - REsp 2131059 Petição : 2024/001J277-4 (ProAfR)